



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000765002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007653-32.2019.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante UNISEB UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA. - UNICOCUNISEB-UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA, é apelada KARINA GOMES DE SOUZA BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO PASTORE FILHO (Presidente), JOÃO BATISTA VILHENA E SOUZA LOPES.

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

PAULO PASTORE FILHO

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 33712
APEL.Nº: 1007653-32.2019.8.26.0176
COMARCA: EMBU DAS ARTES
APTE. : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO
PRETO LTDA
APDO. : KARINA GOMES DE SOUZA BRAGA

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – Demanda fundada na alegação de que houve alteração unilateral do contrato de prestação de serviços educacionais, com a dilação do prazo de duração do curso divulgado no site da instituição de ensino em virtude do aumento da grade curricular – Elementos constantes dos autos que permitem concluir que a contratação se deu de forma viciada, ante a clara infração ao dever de informação, regra primordial disposta no art. 6º, III, do CDC - Cabimento do pedido de devolução das mensalidades pagas posteriormente ao prazo de 02 (dois) anos – Dano moral caracterizado – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 – Valor que não comporta redução – Sentença de procedência mantida – Recurso não provido.

Acresça-se ao relatório da r. sentença proferida a fls. 95/100 que foi julgado procedente o pedido, para o fim condenar a apelante a restituir à apelada os valores pagos a título de mensalidades no ano de 2019, bem como a pagar-lhe a importância de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, tudo com os consectários legais.

Afirma a apelante que a decisão não pode prevalecer, sustentando, em síntese, que não praticou ato ilícito, tampouco restou comprovado qualquer dano efetivo, sendo incabível a devolução de valores, pois, não tendo a apelada concluído todas as disciplinas dentro do prazo de 02 (dois) anos, necessária a renovação da matrícula e a continuidade do curso, cobrado na modalidade de preço fixo; que, por força da autonomia acadêmica definida em lei, é permitido à Universidade, a qualquer tempo, proceder alterações, inclusive no tocante à matriz curricular; e que inexistente dano moral indenizável no caso dos autos,

requerendo, caso assim não se entenda, a redução do valor arbitrado.

Recurso regularmente processado, preparado e contrariado.

É o relatório.

Está-se diante de demanda fundada na alegação de que houve alteração unilateral do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, uma vez que, embora tenha a apelada se matriculado no curso de graduação à distância em negócios imobiliários, com duração de 02 (dois) anos, tal prazo acabou sendo dilatado em virtude do aumento da grade curricular pela apelante.

Consigne-se, inicialmente, que a relação entre as partes é marcadamente de consumo e, por isso, bem andou a r. sentença em resolver a lide sob a luz do Código de Defesa do Consumidor.

Entendeu seu digno prolator, com base no conjunto probatório amealhado, ter havido falha na prestação de serviços, por falta de informações adequadas ao atendimento da boa-fé contratual.

E com razão.

Sabe a apelante, ou deveria saber, ser direito básico do consumidor receber informações precisas e compreensíveis em todos os momentos da relação negocial, não se podendo admitir falhas ou omissões, sob pena de desobediência aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

Não é demais lembrar a lei obriga o fornecedor (que inequivocamente conhece com profundidade o próprio negócio) a proporcionar suficiente conhecimento ao consumidor quanto ao teor da contratação, bem como preveni-lo das consequências, como condição de validade do negócio jurídico.

No caso, embora tenha sido instada pelo r. juízo de origem, a apelante não apresentou cópia do contrato firmado pela apelada no início do curso (fevereiro de 2017), limitando-se a fornecer cópia de contrato datado de novembro de 2019 (fls. 51/59 e 75/83).

Por outro lado, está comprovado a fls. 18 constar no site da apelante a informação de que o curso em questão tem duração de dois anos.

Ainda, reproduzindo o fundamento adotado em primeiro grau, por sua exatidão:

"Além disso, em que pese a parte ré sustentar que tal duração corresponde ao prazo mínimo do curso, que se submete à condições especiais, em especial o cumprimento de 07 (sete) a 08 (oito) matérias por semestre, certo é que tal informação não consta expressamente no contrato por ela juntado (fls. 75/83), tampouco pode ser inferido do contrato que instrui a inicial (fls. 19/27).

Sabe-se que as instituições de ensino superior gozam de ampla autonomia para modificação de sua grade curricular, tal como previsto no artigo 207 da Carta Federal e segundo as disposições da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Todavia, ao que tudo indica, para a autora não foram prestadas informações claras acerca da duração do curso e, em se tratando de contrato de adesão, à luz do que consta do art. 46, do Código de Defesa do Consumidor, seria da fornecedora o ônus de provar que havia fornecido à consumidora informação sobre os exatos termos do contrato, sendo certo que desse ônus não se desincumbiu.

Verifica-se, portanto, a falha na prestação de serviços pela requerida, com ausência de fornecimento de informações adequadas ao atendimento da boa-fé contratual.

Atente-se que a tese não se mostra inverossímil, considerando que a autora relata que foi surpreendida com a inclusão de matérias ao final do quarto semestre do curso,

anotando-se que apenas no último ano reduziu significativamente o número de matérias cursadas por semestre, sinalizando que, caso tivesse ciência da integralidade das matérias em momento oportuno, teria a autora já cursado as disciplinas pendentes em momento anterior”.

Portanto, o contexto dos autos permite concluir que a contratação se deu em clara infração ao dever de informação, regra primordial disposta no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso III).

Diante disso, agiu com acerto o r. juízo de origem ao condenar a apelante na restituição das mensalidades pagas pela apelada no ano de 2019, ante a ausência de prova efetiva de que ela tenha anuído com a dilação do prazo de duração do curso ou sido informada adequadamente acerca de tal possibilidade.

De seu turno, não há dúvida de que a situação criada à apelada foi causa de perturbação do seu estado de felicidade, geradora de ansiedade e desgosto.

A conduta da apelante caracteriza ato ilícito e atentou contra o conceito moral da apelada, diante da exasperação que injustificada e pífia conduta causa, além de tristeza, sensação de impotência, desencanto e frustração.

Como bem salientado na r. sentença: *“Ainda, em relação ao pedido compensatório, evidente que os fatos descritos na inicial causam dano moral, pois patente o desgosto e o transtorno deles decorrentes, mormente em decorrência do atraso na conclusão do curso, a demora na formação e inclusão no mercado de trabalho”.*

O prejuízo moral, portanto, está comprovado *in re ipsa*, ou seja, por força dos fatos verificados.

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples

violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: *"uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto"* (CARLOS ALBERTO BITTAR, *in* "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 202).

Plenamente cabível, portanto, a condenação da apelante ao pagamento de indenização à apelada, inclusive no valor fixado em primeiro grau, que não se afigura elevado para atender aos requisitos de sanção do agressor e concessão de lenitivo à vítima, de sorte que não comporta redução.

Diante destas considerações, a r. sentença fica integralmente confirmada.

Na forma prevista pelo art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, arbitram-se os honorários advocatícios, sem prejuízo daqueles fixados pelo r. juízo de origem, em mais 3% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO PASTORE FILHO

Relator